



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961579 - RJ (2021/0145604-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329
PEDRO MONTEIRO BOMFIM BELLO - RJ148616
BRUNO MATOS VENTURA - SP315206
ELIZA FERNANDES COUTO - RJ196865
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FUST. INCIDÊNCIA. TIPO DE SERVIÇO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. POSSIBILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O Tribunal a quo adotou entendimento que está em harmonia com o desta Corte Superior que possui orientação no sentido de que o encargo legal de 20% substitui, nos embargos à execução, a condenação em honorários advocatícios, conforme o estabelecido na Súmula 168 do TFR: "O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". O mencionado entendimento firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça na oportunidade da apreciação do REsp 1.143.320/RS (Tema 400), julgado por meio da sistemática dos recursos repetitivos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961579 - RJ (2021/0145604-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329
PEDRO MONTEIRO BOMFIM BELLO - RJ148616
BRUNO MATOS VENTURA - SP315206
ELIZA FERNANDES COUTO - RJ196865
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FUST. INCIDÊNCIA. TIPO DE SERVIÇO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. POSSIBILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O Tribunal a quo adotou entendimento que está em harmonia com o desta Corte Superior que possui orientação no sentido de que o encargo legal de 20% substitui, nos embargos à execução, a condenação em honorários advocatícios, conforme o estabelecido na Súmula 168 do TFR: "O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". O mencionado entendimento firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça na oportunidade da apreciação do REsp 1.143.320/RS (Tema 400), julgado por meio da sistemática dos recursos repetitivos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1738/1752) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ.

EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FUST. INCIDÊNCIA. TIPO DE SERVIÇO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante reitera, em suma, que a Corte de origem foi omissa quanto a apreciação da decadência do débito relativo ao período de setembro/2001, tendo em vista suposto pagamento, bem como acerca da manutenção dos valores relativos aos encargos do Decreto-Lei 1.025/1969.

Por outro lado, defende que o caso não requer o reexame da matéria fática, uma vez que a discussão é unicamente de direito voltada aos efeitos jurídicos do estabelecido no art. 150, §4º, do CTN e art. 6º, IV, da Lei 9.998/2000.

Aduz, ainda, que os encargos legais de 20% previstos no Decreto-Lei 1.025/1969 devem ser afastados, visando a fixação da verba honorária com base no CPC/2015.

Impugnação apresentada às fls. 1756/1770.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal para o excesso de execução relativo à contribuição para o FUST.

O Tribunal de origem ao analisar a questão controvertida negou provimento ao apelo, ponderando que foi correta a aplicação pelo juízo sentenciante do art. 173, I, do CTN - no caso de inexistência de pagamento -, a respeito da decadência ao lançamento fiscal e comento.

Acrescentou que a recorrente não demonstrou que sua conta estaria relacionada a operação sem vínculo com a área de telecomunicações, sendo correto o lançamento fiscal em discussão.

Senão vejamos:

Primeiramente, quanto à decadência, deve ser aplicada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp-repetitivo 973.733) no sentido de que se aplica a regra do § 4º do art. 150 do CTN nos casos em que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, do débito tributário. Inexistindo pagamento, deve incidir o art. 173, inciso I, do Código. Portanto, mostra-se correta a sentença apelada, quando assim decidiu: “Logo, de rigor a contagem do prazo decadencial para a constituição do débito referente às diferenças apuradas com base no art. 173, I, do CTN, isto é, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. No caso concreto, 01/01/2002, já que a contar de 11/10/2001 o Fisco já dispunha da possibilidade de lançar de ofício do crédito em questão. Com isso, o dies a quo para a constituição seria 31/12/2006. Tendo as notificações sido recebidas em 27/10/2006, tenho que a constituição deu-se dentro do prazo, pelo que rejeito a alegação de decadência da competência 09/2001”. (...) Conforme esclarecido pelo juízo a quo, a Embargante, na petição inicial, não se insurgiu quanto à inclusão na base de cálculo da contribuição para o FUST da conta 3.1.10.11.02 – Serv. Porta internet. As contas impugnadas que teriam sido, segundo a Embargante, equivocadamente consideradas como integrantes da base de cálculo do FUST por não configurarem serviço de telecomunicação, são: 3.1.10.11.00 Serviço Telecom Linha Dedicada; 3.1.10.11.01 – Serv. Porta VPN IP; 3.1.10.16.00 – Vendas Reserva de Capacidade; e 3.1.10.19.00 – Outros Serviços Prestados. Insurge-se ainda a Embargante com o fato de que não teria sido deduzida a totalidade dos descontos concedidos da referida base de cálculo. Nada obstante, em sua réplica, a Embargante concordou com a conclusão administrativa no sentido da necessidade de inclusão da conta (3.1.10.11.02) na base de cálculo da contribuição para o FUST por caracterizar serviço de telecomunicação. Relativamente ao serviço da conta 3.1.10.19.00 (outros serviços prestados), no laudo pericial foi mencionada a impossibilidade de se identificar o tipo de atividade que ensejou as receitas ali lançadas. Assim, não merecem reparos as conclusões colocadas na sentença, neste sentido: “Se o Sr. Perito não foi capaz de identificar que tipo de serviço gerou a receita da referida conta, e a Embargante não logrou comprovar que não se trata de serviços de telecomunicações, não há falar em sua exclusão, sendo os seus argumentos meramente retóricos. Tal conclusão vai corroborada pela manifestação da Embargante sobre o laudo pericial, em que não tece qualquer consideração sobre a natureza da atividade registrada na referida conta, limitando-se a reiterar seus argumentos quanto à descaracterização de prestação de serviço de telecomunicações no que se refere às contas 3.1.10.11.01, 3.1.10.11.02 e 3.1.10.16.00”. Quanto à conta 3.1.10.11.00 (Serviço Telecom Linha Dedicada), pontuou-se que a Embargante reconheceu a adequação da sua inclusão na base de cálculo da contribuição para o FUST, em seus comentários sobre o laudo pericial; isso porque, “depois de manifestar a sua concordância com a necessidade de exclusão da conta referente ao cancelamento de vendas, passou a Embargante a demonstrar os motivos pelos quais deve ser considerado o cálculo elaborado no item 8.5 do laudo pericial, cálculo este que inclui a referida conta Serviço Telecom Linha Dedicada como receita tributável, procedendo somente à exclusão das contas 3.1.10.11.01, 3.1.10.11.02 e 3.1.10.16.00, 3.1.10.19.00. Discorreu então a Embargante sobre as contas relativas à venda de reserva de capacidade, serv. porta VPN e serv. porta internet, buscando o reconhecimento judicial de que não se referem à prestação de serviços de telecomunicação”. A conta 3.1.10.11.01 (Serv Porta VPN IP), segundo a Embargante, refere-se ao registro de receitas decorrentes da prestação de serviços de acesso/conexão à internet, que possibilitam a conexão do usuário final ao serviço e que, nos termos da Resolução nº 4/1995 da ANATEL, configura serviço de valor adicionado, isto é, serviços que apenas fornecem novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, conforme disciplina o art. 61

da LGT, não se confundindo com os serviços de telecomunicação. Desse modo, defende que tais serviços, por não serem abarcados pela incidência do ICMS, porque não são serviços de telecomunicação, também não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao Fust. No que toca à conta 3.1.10.16.00 (Vendas Reserva Capacidade), Vale transcrever as ponderações postas na sentença apelada, senão vejamos: “vejo que o laudo pericial registrou que o assistente técnico da Embargante foi instado a esclarecer se a referida receita decorria de prestação de serviço de telecomunicação, tendo o assistente técnico informado que não obteve êxito em esclarecer as indagações periciais. Assim, tem-se que a própria Embargante não sabe definir em que consistem os serviços prestados contabilizados como vendas reserva capacidade. Na manifestação sobre o laudo, a Embargante disse que as receitas da venda de reserva de capacidade decorrem de ‘meras operações comerciais entre empresas prestadoras de serviço de telecomunicação, pela compra e venda de capacidade para exploração de serviço, sem que haja efetiva prestação de um serviço a terceiros, pois é comercializada apenas a capacidade para que a adquirente a explore’. Ocorre que, mais uma vez, a alegação da Embargante é meramente argumentativa, desprovida de qualquer meio de prova para corroborá-la. Sendo o ônus da prova atribuído a quem alega, e gozando os atos administrativos de presunção de legitimidade, tenho que a Embargante não logrou infirmar a decisão administrativa no ponto examinado”. Destarte, resta claro que a Apelante não se desincumbiu de demonstrar, de forma convincente, que a indigitada conta é relacionada a operações sem nenhum vínculo com a prestação de serviços de telecomunicações, de modo que deve prevalecer hígido o lançamento fiscal contestado na petição inicial. Quanto à validade da inclusão na CDA dos valores relativos ao encargo de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/1969, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp1.7983727 (Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 09/05/2019), explicitou que esse encargo, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado disciplinados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC./2015.

No mérito, em que pese os fundamentos lançados no apelo extremo observa-se que a análise sobre o reconhecimento de eventual decadência ou mesmo equívoco na cobrança da cobrança do FUST sobre receitas decorrentes da prestação de serviços de valor agregado e preparatórios, pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável

em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTS. 150 E 173 DO CTN. NÃO Ocorrência. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 373 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 8 DA LEI N. 9.250/95. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. (...) **III - Sendo assim, a irresignação da parte recorrente, quanto à negativa de vigência ao art. 150, § 4º, do CTN, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária, a qual, com amparo no conjunto de fatos e provas acostado aos autos, concluiu que o crédito tributário executado não foi atingido pelo instituto da decadência, porquanto o contribuinte não efetuou sequer o adimplemento parcial da exação sujeita a lançamento por homologação e, por esse motivo, a contagem do prazo decadencial quinquenal para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário mais remoto, referente ao IRPF de 1996, teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Nesse diapasão, a revisão da conclusão acima pronunciada, por meio da reinterpretção e aplicação do dispositivo legal federal reputado violado, qual seja o art. 150, § 4, do CTN, demanda, necessariamente, o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**(...) IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1817191/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES AO FUST E FUNTTEL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A conclusão do Tribunal de origem foi no sentido de que diante da insuficiência de documentos, não se pode concluir que a empresa não tenha efetivamente auferido receita com a prestação de telecomunicações. **2. O argumento utilizado para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, no sentido de que a recorrente não teria auferido qualquer receita proveniente da prestação de serviços de telecomunicações no período, somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1511517/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015). Grifou-se.

Por fim, verifica-se que o Tribunal a quo adotou entendimento que está em

harmonia com o desta Corte Superior que possui orientação no sentido de que o encargo legal de 20% substitui, nos embargos à execução, a condenação em honorários advocatícios, conforme o estabelecido na Súmula 168 do TFR: "O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Com efeito, o mencionado entendimento firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça na oportunidade da apreciação do REsp 1.143.320/RS (Tema 400), julgado por meio da sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **O objetivo dos Embargos de Declaração é a complementação ou a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não possuindo, em regra, natureza de recurso com efeito modificativo.** 2. **É cedido que, em havendo a incidência do encargo legal de 20% fixado na CDA que instrua a Execução, tais encargos substituem, nos Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR ("O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"), entendimento respaldado pelo STJ nos autos do REsp 1.143.320/RS, na sistemática do art. 543-C, do CPC.** 3. No presente caso, não deve ser aplicado o art. 85, § 11º, do CPC/2015, pois os encargos legais do Decreto-Lei 1.025/1969, substitutivos dos honorários advocatícios nos Embargos à Execução Fiscal (Súmula 168/TFR), foram lançados no percentual máximo, não havendo margem para a majoração da verba honorária. 4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para afastar a condenação em verbas honorárias. (EDcl no REsp 1844327/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020). Grifou-se.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado

em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). **2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Grifou-se.**

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA. - Observa-se que a instância ordinária, com base nas provas dos autos, considerou que a CDA possibilita a análise do cálculo efetivado, de modo que não se verifica a existência de prejuízo para a defesa do executado. Não se perca de vista que a douta 1ª Turma desta Corte Superior de Justiça decidiu que reexaminar "os elementos presentes na composição da Certidão da Dívida Ativa é desconhecer-se a força do julgado de segundo grau quando assenta-se em matéria de prova" (AGA 276.594/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 29.5.2000). Na mesma vereda foi o pronunciamento da colenda 2ª Turma quando do julgamento do REsp 164.797-SP, deste Relator, DJ 13.8.2001. - **No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos**

honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000). - Recurso especial improvido. (REsp 281.736/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005, p. 259). Grifou-se.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.961.579 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0145604-5

Número de Origem:

0119154-52.2014.4.02.5101 01191545220144025101 0170609-56.2014.4.02.5101 01706095620144025101
01706095620144025101201451011706098 2014.51.01.119154-2 2014.51.01.170609-8

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329

PEDRO MONTEIRO BOMFIM BELLO - RJ148616

BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

ELIZA FERNANDES COUTO - RJ196865

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329

PEDRO MONTEIRO BOMFIM BELLO - RJ148616

BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

ELIZA FERNANDES COUTO - RJ196865

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022